



PROCESSO Nº 2081572022-0 - e-processo nº 2022.000402830-5

ACÓRDÃO Nº 608/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MASTER ELETRÔNICA DE BRINQUEDOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: ALVARO DE SOUZA PRAZERES

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

NOVO FEITO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR JULGADO NULO POR VÍCIO FORMAL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITOS AO IMPOSTO ESTADUAL. DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Caracterizado o vício formal no lançamento de ofício, conforme Processo 0651492018-7 - Acórdão 148/22, que preexistiu o novo feito fiscal que observa os requisitos de constituição de validade legalmente previstos, reputa-se afastada a decadência do crédito tributário cuja constituição posterior se efetuou dentro do prazo quinquenal previsto no art. 173, II, do CTN. Rejeitadas as preliminares correlatas.

- Evidenciada irregularidade de falta de recolhimento do ICMS, pela falta de débito do ICMS nos documentos fiscais emitidos, ante o fato de o contribuinte considerar indevidamente como não tributadas as operações de saídas sujeitas ao imposto. No entanto, parte do crédito tributário pereceu por se tratar de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, conforme Protocolo ICMS 190/09 e Decreto 34.709/2013.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo parcial provimento, para reformar a sentença monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00003293/2022-38**, lavrado em 20 de setembro de 2022, contra a empresa **MASTER ELETRÔNICA DE BRINQUEDOS LTDA**, inscrição estadual nº **16.160.102-2**, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor total de **R\$ 7.277,92** (sete mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), sendo **R\$ 4.158,81** (quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos) de **ICMS**, por infringência aos arts. 106 c/c 52 e 54, art. 2º e art. 3º, art. 60, I, “b”, III, “d” e “l”, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e **R\$ 3.119,11** (três mil, cento e dezenove reais e onze centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o total de R\$ 27.406,46, sendo R\$ 15.660,82 de ICMS e R\$ 11.745,64 a título de multa por infração, pelos motivos anteriormente expostos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 07 de dezembro de 2023.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 2081572022-0 - e-processo nº 2022.000402830-5

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MASTER ELETRÔNICA DE BRINQUEDOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: ALVARO DE SOUZA PRAZERES

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

NOVO FEITO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR JULGADO NULO POR VÍCIO FORMAL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITOS AO IMPOSTO ESTADUAL. DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Caracterizado o vício formal no lançamento de ofício, conforme Processo 0651492018-7 - Acórdão 148/22, que preexistiu o novo feito fiscal que observa os requisitos de constituição de validade legalmente previstos, reputa-se afastada a decadência do crédito tributário cuja constituição posterior se efetuou dentro do prazo quinquenal previsto no art. 173, II, do CTN. Rejeitadas as preliminares correlatas.

- Evidenciada irregularidade de falta de recolhimento do ICMS, pela falta de débito do ICMS nos documentos fiscais emitidos, ante o fato de o contribuinte considerar indevidamente como não tributadas as operações de saídas sujeitas ao imposto. No entanto, parte do crédito tributário pereceu por se tratar de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, conforme Protocolo ICMS 190/09 e Decreto 34.709/2013.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.0003293/2022-38**, lavrado em 20 de setembro de 2022, em desfavor do



contribuinte **MASTER ELETRÔNICA DE BRINQUEDOS LTDA**, inscrição estadual nº **16.160.102-2**, em que consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0195 – **INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributadas pelo ICMS.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE CLASSIFICOU MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS, GERANDO DIFERENÇA DE ICMS A RECOLHER.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 34.684,38** (trinta e quatro mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos), **sendo R\$ 19.819,63** (dezenove mil, oitocentos e dezenove reais e sessenta e três centavos) **de ICMS**, por infringência aos artigos 106 c/c 52 e 54, art. 2º e art. 3º, art. 60, I, “b”, e III, “d” e “l”, todos do RICMS/PB e **R\$ 14.864,75** (quatorze mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) **a título de multa** por infração, embasada no artigo 82, IV, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às folhas 7 a 23 dos autos.

Em 30/04/2018, foi lavrado o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000673/2018-34, Processo nº 0651492018-7**, com ciência dada ao contribuinte em 15/05/2018, o qual foi julgado NULO, por vício formal, pelo Conselho de Recursos Fiscais, conforme **Acórdão CRF nº 148/2022**.

Como consequência da nulidade do anterior Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000673/2018-34, Processo nº 0651492018-7, e em obediência aos ditames do art. 18, da Lei n. 10.094/2013 e ainda, da permissibilidade do art. 173, II, do CTN, a Fiscalização realizou um novo feito fiscal, em 20/09/2022, resultando na lavratura do novo Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003293/2022-38, e-Processo nº 2022.000402830-5 (2081572022-0).

Notificado da nova ação fiscal em 19 de outubro de 2022 (fl. 24), através de Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, o acusado interpôs petição reclamatória tempestiva (fl. 25 a 36), alegando, em suma, que:

- que a Autoridade Fiscalizadora, não observou a ocorrência de prescrição e de decadência ao caso concreto, visto que os lançamentos já ultrapassaram os 05 (cinco) anos estatuídos pelo artigo 173, do CTN, para que pudesse ser constituído qualquer crédito tributário, extinguindo-se, portanto, o direito da Fazenda Pública, não sendo permitida sua revisão, por força também do Parágrafo Único, do artigo 149, do CTN;



- que a fiscalização incorreu em erro, vez que inexistia qualquer inadimplência, nunca deixou de recolher o ICMS dos produtos de colchoaria, do período de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2015, vez que sempre foram lançados e pagos por meio do regime de substituição tributária, nas operações de entrada do Centro de Distribuição (depósito), inscrição no CCICMS/PB sob o nº 16.144.453-9, conforme documentos anexos às fls. 65 a 120 dos autos;

- que foi acostada nova planilha dos valores que entende serem devidos (fls. 121 a 132), excluindo os produtos de colchoaria;

- que o caso vertente não lhe trouxe qualquer benefício financeiro ou prejuízo ao erário estadual, visto que não há inadimplência;

- que a fiscalização aplicou uma multa, de forma absurda e ilegal, violou o princípio da razoabilidade, com violação aos princípios da moralidade, impessoalidade, e principalmente da igualdade, reitera que não cometeu a infração descrita no auto, devendo ser isenta de qualquer penalidade;

- que a penalidade aplicada se revela abusiva e fere a capacidade contributiva, sendo manifestadamente confiscatória por ferir o art. 150, inciso IV da CF/88, situação reconhecida pelos tribunais pátrios, cabendo sua redução para um percentual de 2% do imposto devido;

Por fim, requer o acolhimento da sua impugnação a fim de que o auto de infração em análise seja julgado totalmente inconsistente, vez que não cometeu a infração denunciada, como também pleiteia a derrocada da multa por infração aplicada.

Consta, em anexo, juntada de documentos produzidos pela defesa, conforme fls. 37 a 132 dos autos.

Com informação de inexistência de reincidência, foram os autos conclusos (fl. 133 a 135) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, sendo os autos distribuídos ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, que julgou o auto de infração procedente, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS FATURADAS COMO NÃO TRIBUTADAS. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. PROCEDENCIA. DENÚNCIA COMPROVADA.

- O auto de infração lavrado em virtude da nulidade decorrente de vício formal do lançamento anterior reputa-se plenamente válido, no que concerne a esse aspecto, não havendo razões para decretação de decadência dos créditos



tributários constituídos mediante lançamento efetuado dentro do prazo de cinco anos contados da data em que se tornou definitiva a decisão que anulou, por vício de forma, o lançamento pretérito, pelo que se rejeita a preliminar que pretendeu a exclusão dos créditos tributários ao fundamento de inaplicabilidade da regra do art. 173, II, do CTN. Desqualificado o pleito de decadência sobre os lançamentos tributários.

- Confirmada a irregularidade fiscal atestando a ocorrência de operações fiscais sujeitas à tributação normal do ICMS, porém declaradas como não tributáveis (ST), - restando comprovada a falta de recolhimento do imposto estadual em virtude de ausência de débito do imposto quando da venda de diversos produtos realizadas pelo estabelecimento comercial.

- Inexistência de afronta aos princípios constitucionais do não-confisco, da razoabilidade, da capacidade contributiva, visto a legalidade da exigência fiscal e da penalidade aplicada, muito menos violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e da igualdade.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão singular via DT-e em 22/05/2023 (fl. 151), a empresa autuada, por intermédio de advogados legalmente constituídos, ingressou com Recurso Voluntário tempestivo (fl. 152 a 160), ocasião em que reitera as alegações já apresentadas na impugnação administrativa:

- o julgador fiscal, não observou a ocorrência de prescrição e de decadência ao caso concreto, visto que os lançamentos já ultrapassaram os 05 (cinco) anos estatuídos pelo artigo 173, do CTN, para que pudesse ser constituído qualquer crédito tributário, extinguindo-se, portanto, o direito da Fazenda Pública, não sendo permitida sua revisão, por força também do Parágrafo Único, do artigo 149, do CTN;

- que a fiscalização incorreu em erro, vez que nunca deixou de recolher o ICMS dos produtos de colchoaria, do período de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2015, vez que sempre foram lançados e pagos por meio do regime de substituição tributária, nas operações de entrada do seu Centro de Distribuição - Atacadista, inscrição no CCICMS/PB sob o nº 16.144.453-9;

- que a fiscalização aplicou uma multa, de forma absurda e ilegal, violou o princípio da razoabilidade, com violação aos princípios da moralidade, impessoalidade, e principalmente da igualdade, reitera que não cometeu a infração descrita no auto, devendo ser isenta de qualquer penalidade;

Por fim, requer seja o presente recurso provido em sua totalidade, para que seja reformada a decisão monocrática, para julgar improcedente o auto de infração.



Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre a denúncia de “indicar como não tributadas pelo ICMS, operações com mercadorias sujeitas ao imposto estadual” no período de 01/05/2013 a 31/10/2016, formalizada contra a empresa MASTER ELETRÔNICA DE BRINQUEDOS LTDA, já previamente qualificada nos autos.

Em preâmbulo, necessário declarar que o recurso da autuada atende ao requisito de tempestividade, haja vista ter sido interposto no prazo previsto no art. 77, da Lei nº 10.094/2013.

Antes de qualquer análise do mérito da questão, determinante se apresenta a verificação dos aspectos de natureza formal do auto infracional. Com efeito, sabe-se que um ato administrativo só poderá ser anulado quando ilegal ou ilegítimo. O libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, seja por vício material, seja por vício formal.

DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO.

A recorrente alega que o crédito tributário lançado no Auto de Infração em exame não mais pode ser cobrado pelo Fisco em razão de já ter sido alcançado pela prescrição, por força do que dispõe o artigo 174 do CTN. Nesse ponto cabe esclarecer que o instituto da prescrição trata de extinção do crédito tributário, onde a inércia do Fisco durante um determinado lapso temporal implica a perda do direito de ajuizamento da ação de execução fiscal, o que não é o caso, pois a lide em exame ainda encontra-se no âmbito do contencioso administrativo.

No tocante à decadência, referente aos períodos atuados de maio de 2013 a outubro de 2016, considerando que o contribuinte declarou suas operações na Escrituração Fiscal Digital – EFD e, tratando-se de lançamento por *homologação*, em que a legislação comete ao sujeito passivo o dever de antecipar o seu pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa, a contagem do prazo decadencial submete-se ao disciplinado no art. 150, §4º do CTN, abaixo reproduzido:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.



§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Esta regra também se encontra positivada no artigo 22, da Lei nº. 10.094/13:

Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício.

§ 2º Aplica-se o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional aos casos de lançamento por homologação.

§ 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador.

Assim, em relação ao primeiro Auto de Infração nº 93300008.09.00000673/2018-34, Processo nº 0651492018-7, lavrado em 30/04/2018, com **ciência dada ao contribuinte em 15/05/2018**, o qual foi julgado NULO, não se configurou a decadência relativo aos fatos geradores lançados (01/05/2013 a 31/10/2016), visto que a ciência dada ao contribuinte ocorreu dentro do prazo de cinco anos contados do fato gerador.

No caso do segundo auto de infração, ora em exame, o sujeito passivo foi **cientificado em 06/06/2022, da decisão proferida através do Acórdão CRF nº 148/2022**, a qual anulou, por vício formal, o Auto de infração anterior nº. 93300008.09.00000673/2018-34, processo nº. 0651492018-7, e a **ciência da lavratura do novo feito se deu em 19/10/2022**, portanto, dentro do prazo estabelecido no artigo 173, II, do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado

Correta, portanto, a decisão proferida pela instância prima, que não acatou os argumentos no tocante a decadência dos créditos tributários lançados.

Acusação: Indicar com Não Tributadas pelo ICMS, Mercadorias Sujeitas ao Imposto Estadual



A acusação em tela refere-se à falta de recolhimento do Imposto estadual, face à ausência de débitos do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado operações com mercadorias tributáveis como sendo não tributadas pelo imposto, verificada nos meses de maio de 2013 a outubro de 2016.

Perscrutando o caderno processual, evidencia-se que a fiscalização realizou a apuração do crédito tributário com base nas informações prestadas pelo contribuinte na sua Escrituração Fiscal Digital - EFD, razão pela qual se lavrou o Auto de Infração ora em combate.

Em razão do fato acima transcrito, a fiscalização entendeu que o contribuinte cometeu atos que implicam em plena divergência com vários artigos do Regulamento do ICMS em vigor no estado da Paraíba, sendo consignado no auto de infração como dispositivos dados por infringidos os seguintes:

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Art. 52. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que seja devido em cada operação ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o anteriormente cobrado por este Estado ou por outra unidade da Federação, relativamente à mercadoria entrada ou à prestação de serviço recebida, acompanhada de documento fiscal hábil, emitido por contribuinte em situação regular perante o Fisco.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - imposto devido, o resultante da aplicação da alíquota cabível sobre a base de cálculo de cada operação ou prestação sujeita à cobrança do imposto;

[...]

Art. 54. O valor do imposto a recolher corresponde à diferença, em cada período de apuração, entre o imposto devido sobre as operações ou prestações tributadas e o cobrado relativamente às anteriores.

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

[...]

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

[...]

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

[...]

d) o valor total do débito do imposto;

[...]

l) o valor do imposto a recolher;



Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

[...]

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

Por sua vez, a penalidade aplicada na inicial teve por fundamento o art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96, alterada pela Lei nº 10.008, de 05.06.2013:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (...)

IV - de 75% (setenta e cinco por cento) aos que indicarem como isentas ou não tributadas, nos documentos fiscais, as operações ou prestações sujeitas ao imposto:

A recorrente insurge-se contra a infração ora em combate, alegando que o ICMS incidente sobre os produtos de colchoaria, no período de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2015, foram pagos por meio do regime de substituição tributária, nos termos do Decreto 34.709/2013, nas operações anteriores de entradas no seu Centro de Distribuição - Atacadista, inscrição no CCICMS/PB sob o nº 16.144.453-9, o qual possui Termo de Acordo e posteriormente transferidas para o estabelecimento ora autuado.

Ao consultar o Sistema ATF desta Secretaria, verifica-se que a empresa possui um estabelecimento Atacadista na Paraíba, inscrita no CCICMS/PB sob nº 16.144.453-9, o qual, de fato, historicamente, foi beneficiada com Termo de Acordo de Regime Especial – TARE, concedido pela SEFAZ/PB, nos termos do Decreto 23.210/2002 e do Decreto 40.211/2020 (TARE 2005.000075 – 04/2005 a 09/2014; TARE 2014.000084 – 10/2014 a 02/2016; TARE 2016.000008 – 03/2016 a 02/2021; e TARE 2021.000189 – 03/2021 a 12/2032).

Nos referidos Termos de Acordos do estabelecimento atacadista, constam cláusulas, que responsabiliza o estabelecimento atacadista pela apuração e recolhimento do ICMS incidente sobre as operações com mercadorias sujeitas ao ICMS Substituição Tributária.

A substituição tributária alcança as operações de determinados produtos na forma que dispõem os Convênios e Protocolos celebrados entre os Estados para esta finalidade e, também, conforme dispõe a legislação estadual correlata. Pois bem, em obediência ao art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, foi celebrado o Protocolo ICMS 190/09, do qual o Estado da Paraíba é signatário, internalizando-o, com a edição do **Decreto nº 34.709/2013, com efeitos a partir de 01/01/2014**, que dispõe sobre substituição tributária nas operações com **produtos de colchoaria**, elencados no Anexo Único do mencionado Protocolo. Vejamos:

PROTOCOLO ICMS 190, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009

Adesão da PB, a partir de 01.01.14, pelo Prot. ICMS 157/13.

Revogado a partir de 01.01.16 pelo Conv. ICMS 155/15.



Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com colchoaria.
ANEXO ÚNICO

ITEM	CÓDIGO NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA (%) ORIGINAL
1	9404.10.00	Suportes para cama (somiês), inclusive “box”	143,06
2	9404.2	Colchões	76,87
3	9404.90.00	Travesseiros, <i>pillow</i> e protetores de colchões	83,54

Posteriormente, o Protocolo ICMS 190/09, foi revogado pelo Convênio ICMS 155/15, com efeitos a partir de 01/01/2016, restando assim, sujeitos à substituição tributária os produtos de colchoaria, no período de 01/01/2014 a 31/12/2015.

Por sua vez, a autuada, em seu recurso, alega que o autuante efetuou lançamentos tributário, abrangendo operações com produtos de colchoaria no período de janeiro de 2014 a dezembro de 2015, cujo ICMS substituição tributária foi devidamente destacado e recolhido nas operações anteriores.

A partir dos argumentos trazidos à baila pela autuada em seu recurso voluntário, examinamos a situação tributária de todos os produtos relacionados pela fiscalização (fls. 7 a 17), no período de 01/01/2014 a 31/12/2015, à luz do Protocolo ICMS 190/09 e Decreto 34.709/2013, e chegamos à conclusão que devem ser excluídos da cobrança efetuado no presente auto de infração, os artigos de colchoaria de tratam o anexo único do Protocolo ICMS 190/09, conforme tabela abaixo:

DATA	CÓDIGO	Descrição	Valor	ICMS Indevido
21/03/14	3060	(BF)CAMA BOX CASAL ORTOLIFE	309,00	
22/03/14	3060	(BF)CAMA BOX CASAL ORTOLIFE	303,00	
23/03/14	3060	(BF)CAMA BOX CASAL ORTOLIFE	309,00	
24/03/14	3060	(BF)CAMA BOX SOLTEIRÃO ORTOLIFE	269,00	
26/03/14	3061	(BF)CAMA BOX SOLTEIRÃO ORTOLIFE	269,00	
		B.C.	1.459,00	248,03
15/04/14	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	329,00	
26/04/14	12894	(BF)COLCHÃO CASAL ORTOLIFE B	227,00	
26/04/14	15344	(BF)COLCHÃO CASAL ORTOLIFE O	295,00	
27/04/14	11597	(BF)CAMA BIBOX SOLTEIRÃO ORTOLIFE	429,00	
29/04/14	11596	(BF)CAMA BOX CASAL ORTOLIFE	440,00	
		B.C.	1.720,00	292,40
02/05/14	3060	(BF)CAMA BOX CASAL ORTOLIFE	303,00	
05/05/14	11596	(BF)CAMA BOX CASAL ORTOLIFE	449,00	
06/05/14	12894	(BF)COLCHÃO CASAL ORTOLIFE B	227,00	
09/05/14	11596	(BF)CAMA BOX CASAL ORTOLIFE	449,00	
12/05/14	11596	(BF)CAMA BOX CASAL ORTOLIFE	449,00	
17/05/14	15344	(BF)COLCHÃO CASAL ORTOLIFE D	295,00	
30/05/14	15343	(BF)COLCHÃO SOLTEIRÃO ORTOLIFE	175,00	
		B.C.	2.347,00	398,99
03/06/14	18500	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	449,00	
08/06/14	11597	(BF)CAMA BIBOX SOLTEIRÃO ORTOLIFE	420,50	



15/06/14	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	322,42	
19/06/14	15344	(BF)COLCHÃO CASAL ORTOLIFE D	295,00	
27/06/14	12894	(BF)COLCHÃO CASAL ORTOLIFE B	227,00	
27/06/14	18499	CAMA BOX SOLTEIRÃO ORTOLIFE REAL	279,00	
		B.C.	1.992,92	338,80
14/07/14	12894	(BF)COLCHÃO CASAL ORTOLIFE B	222,46	
14/07/14	18500	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	449,00	
21/07/14	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	329,00	
23/07/14	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	329,00	
23/07/14	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	329,00	
25/07/14	18500	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	449,00	
27/07/14	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	329,00	
27/07/14	18500	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	449,00	
29/07/14	18499	CAMA BOX SOLTEIRÃO ORTOLIFE REAL	279,00	
		B.C.	3.164,46	537,96
14/08/14	18500	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	449,00	
26/08/14	18499	CAMA BOX SOLTEIRÃO ORTOLIFE REAL	279,00	
27/08/14	18500	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	449,00	
		B.C.	1.177,00	200,09
01/09/14	12894	(BF)COLCHÃO CASAL ORTOLIFE B	222,50	
01/09/14	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL(2und)	614,84	
01/09/14	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	310,92	
01/09/14	18504	COLCHÃO CASAL ORTOLIFE REAL M	347,34	
09/09/14	18500	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	443,15	
09/09/14	18500	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	443,15	
09/09/14	18500	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	435,00	
10/09/14	18500	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	443,15	
11/09/14	18499	CAMA BOX SOLTEIRÃO ORTOLIFE REAL	279,80	
20/09/14	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	331,71	
27/09/14	18500	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	443,15	
29/09/14	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	331,71	
		B.C.	4.646,42	789,89
02/10/14	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	331,71	
07/10/14	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	336,59	
10/10/14	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	336,59	
12/10/14	12891	COLCHÃO BERÇO ORTOLIFE CONFO	55,50	
21/10/14	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	336,59	
31/10/14	18500	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	443,15	
		B.C.	1.840,13	312,82
01/11/14	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	338,58	
01/11/14	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL(2und)	659,70	
02/11/14	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	336,58	
04/11/14	18501	CAMA BOX SOLTEIRÃO ORTOLIFE REAL	354,34	
11/11/14	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	338,58	
13/11/14	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	299,00	
17/11/14	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	336,58	
20/11/14	18505	COLCHÃO SOLTEIRÃO ORTOLIFE REAL	212,51	
25/11/14	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	336,58	
28/11/14	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	295,00	
28/11/14	18500	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	443,15	
29/11/14	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	295,00	
		B.C.	4.245,60	721,75
11/12/14	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	338,58	
11/12/14	18500	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	443,15	
14/12/14	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	338,58	
14/12/14	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	338,58	
17/12/14	18497	CAMA BIBOX SOLTEIRÃO ORTOLIFE	443,15	
20/12/14	12891	COLCHÃO BERÇO ORTOLIFE CONFO	55,50	
21/12/14	18499	CAMA BOX SOLTEIRÃO ORTOLIFE REAL	279,80	
24/12/14	18499	CAMA BOX SOLTEIRÃO ORTOLIFE REAL	279,80	



27/12/14	18500	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	443,15	
29/12/14	18499	CAMA BOX SOLTEIRÃO ORTOLIFE REAL	239,00	
29/12/14	18499	CAMA BOX SOLTEIRÃO ORTOLIFE REAL	239,00	
B.C.			3.438,29	584,51
04/01/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	338,58	
09/01/15	18500	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	443,15	
10/01/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	338,58	
10/01/15	18502	COLCHÃO CASAL ORTOLIFE REAL M	279,80	
14/01/15	18500	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	443,15	
14/01/15	18501	CAMA BOX SOLTEIRÃO ORTOLIFE REAL	354,34	
15/01/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	336,58	
17/01/15	18499	CAMA BOX SOLTEIRÃO ORTOLIFE REAL	279,80	
17/01/15	18499	CAMA BOX SOLTEIRÃO ORTOLIFE REAL	279,80	
19/01/15	18499	CAMA BOX SOLTEIRÃO ORTOLIFE REAL	279,80	
21/01/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	336,58	
22/01/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	336,58	
27/01/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	336,58	
28/01/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	329,88	
31/01/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	336,58	
B.C.			5.049,78	858,46
02/02/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	336,58	
07/02/15	18499	CAMA BOX SOLTEIRÃO ORTOLIFE REAL	288,93	
07/02/15	18504	COLCHÃO CASAL ORTOLIFE REAL M	350,00	
09/02/15	18500	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	425,38	
10/02/15	18500	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	425,38	
11/02/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	336,58	
11/02/15	18499	CAMA BOX SOLTEIRÃO ORTOLIFE REAL	274,41	
14/02/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	338,58	
14/02/15	18504	COLCHÃO CASAL ORTOLIFE REAL M	354,34	
28/02/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	336,58	
28/02/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	329,85	
28/02/15	18504	COLCHÃO CASAL ORTOLIFE REAL M	354,34	
B.C.			4.150,95	705,66
02/03/15	18500	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	425,38	
03/03/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	329,85	
11/03/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	331,72	
17/03/15	18497	CAMA BIBOX SOLTEIRÃO ORTOLIFE	443,15	
19/03/15	18497	CAMA BIBOX SOLTEIRÃO ORTOLIFE	443,15	
19/03/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	345,60	
20/03/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	345,60	
24/03/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	345,80	
24/03/15	18502	COLCHÃO CASAL ORTOLIFE REAL M	279,80	
27/03/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	345,60	
28/03/15	18503	COLCHÃO SOLTEIRÃO ORTOLIFE REAL	178,87	
28/03/15	18503	COLCHÃO SOLTEIRÃO ORTOLIFE REAL	178,87	
30/03/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	345,60	
31/03/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	345,60	
B.C.			4.684,59	796,38
04/04/15	18497	CAMA BIBOX SOLTEIRÃO ORTOLIFE	443,15	
04/04/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	345,60	
06/04/15	18499	CAMA BOX SOLTEIRÃO ORTOLIFE REAL	274,41	
10/04/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	345,60	
10/04/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	345,60	
11/04/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	345,60	
20/04/15	18499	CAMA BOX SOLTEIRÃO ORTOLIFE REAL	274,41	
22/04/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	345,60	
24/04/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	360,00	
25/04/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	360,00	
25/04/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	360,00	
29/04/15	18499	CAMA BOX SOLTEIRÃO ORTOLIFE REAL	274,41	



30/04/15	18499	CAMA BOX SOLTEIRÃO ORTOLIFE REAL	274,41	
		B.C.	4.348,79	739,29
02/05/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	330,58	
02/05/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	330,00	
04/05/15	18497	CAMA BIBOX SOLTEIRÃO ORTOLIFE(2)	888,30	
04/05/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	330,58	
04/05/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	330,58	
05/05/15	18497	CAMA BIBOX SOLTEIRÃO ORTOLIFE	443,15	
08/05/15	18497	CAMA BIBOX SOLTEIRÃO ORTOLIFE(2)	886,30	
08/05/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	338,58	
11/05/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	330,58	
11/05/15	18499	CAMA BOX SOLTEIRÃO ORTOLIFE REAL	274,41	
16/05/15	12891	COLCHÃO BERÇO ORTOLIFE CONFO	55,50	
16/05/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	336,58	
16/05/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	336,58	
16/05/15	18499	CAMA BOX SOLTEIRÃO ORTOLIFE REAL	274,41	
17/05/16	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	338,58	
18/05/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	336,58	
19/05/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	336,58	
19/05/15	18502	COLCHÃO CASAL ORTOLIFE REAL M	279,80	
20/05/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	336,58	
23/05/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	336,58	
25/05/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	336,58	
27/05/15	18499	CAMA BOX SOLTEIRÃO ORTOLIFE REAL	274,41	
30/05/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	336,58	
30/05/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	330,00	
30/05/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	336,58	
30/05/15	18501	CAMA BOX SOLTEIRÃO ORTOLIFE REAL	336,58	
30/05/15	18505	COLCHÃO SOLTEIRÃO ORTOLIFE REAL	212,51	
		B.C.	9.614,07	1.635,41
02/06/15	18499	CAMA BOX SOLTEIRÃO ORTOLIFE REAL	274,41	
03/06/15	18499	CAMA BOX SOLTEIRÃO ORTOLIFE REAL	274,41	
05/06/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	336,58	
05/06/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	336,58	
06/06/15	18497	CAMA BIBOX SOLTEIRÃO ORTOLIFE	443,15	
08/06/15	18501	CAMA BOX SOLTEIRÃO ORTOLIFE REAL	336,58	
09/06/15	18499	CAMA BOX SOLTEIRÃO ORTOLIFE REAL	274,41	
09/06/15	18499	CAMA BOX SOLTEIRÃO ORTOLIFE REAL	274,41	
09/06/15	18503	COLCHÃO SOLTEIRÃO ORTOLIFE REAL	178,87	
11/06/15	18497	CAMA BIBOX SOLTEIRÃO ORTOLIFE	443,15	
11/06/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	336,58	
11/06/15	18504	COLCHÃO CASAL ORTOLIFE REAL M	354,34	
13/06/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	336,58	
13/06/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	336,00	
13/06/15	18499	CAMA BOX SOLTEIRÃO ORTOLIFE REAL	274,41	
13/06/15	18503	COLCHÃO SOLTEIRÃO ORTOLIFE REAL(2)	357,74	
18/06/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	336,58	
18/06/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	336,58	
19/06/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	336,58	
19/06/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	336,58	
21/06/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	336,58	
21/06/15	18502	COLCHÃO CASAL ORTOLIFE REAL M	279,80	
25/06/15	18505	COLCHÃO SOLTEIRÃO ORTOLIFE REAL	212,51	
28/06/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	336,58	
		B.C.	7.679,99	1.305,60
01/07/15	18497	CAMA BIBOX SOLTEIRÃO ORTOLIFE	443,15	
01/07/15	18500	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	425,38	
06/07/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	349,00	
07/07/15	18502	COLCHÃO CASAL ORTOLIFE REAL M	279,00	
11/07/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	331,72	
13/07/15	18499	CAMA BOX SOLTEIRÃO ORTOLIFE REAL	274,41	



29/07/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	349,00	
29/07/15	18502	COLCHÃO CASAL ORTOLIFE REAL M	279,80	
30/07/15	18504	COLCHÃO CASAL ORTOLIFE REAL M	354,34	
		B.C.	3.085,80	524,59
08/08/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	349,00	
08/08/15	18502	COLCHÃO CASAL ORTOLIFE REAL M	279,80	
10/08/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	349,00	
10/08/15	18504	COLCHÃO CASAL ORTOLIFE REAL M	354,34	
11/08/15	18497	CAMA BIBOX SOLTEIRÃO ORTOLIFE	443,15	
11/08/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	329,00	
11/08/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	349,00	
11/08/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	349,00	
11/08/15	18505	COLCHÃO SOLTEIRÃO ORTOLIFE REAL(2)	425,02	
11/08/15	18505	COLCHÃO SOLTEIRÃO ORTOLIFE REAL(2)	425,02	
13/08/15	18497	CAMA BIBOX SOLTEIRÃO ORTOLIFE	443,15	
13/08/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	329,00	
13/08/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	329,00	
15/08/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	349,00	
15/08/15	18499	CAMA BOX SOLTEIRÃO ORTOLIFE REAL	270,00	
15/08/15	18499	CAMA BOX SOLTEIRÃO ORTOLIFE REAL	274,41	
17/08/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	349,00	
17/08/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	349,00	
17/08/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	329,00	
18/08/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	329,00	
21/08/15	18499	CAMA BOX SOLTEIRÃO ORTOLIFE REAL	274,41	
22/08/15	18497	CAMA BIBOX SOLTEIRÃO ORTOLIFE	443,15	
22/08/15	18499	CAMA BOX SOLTEIRÃO ORTOLIFE REAL	274,41	
22/08/15	18499	CAMA BOX SOLTEIRÃO ORTOLIFE REAL(2)	548,82	
27/08/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	329,00	
30/08/15	18500	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	425,38	
30/08/15	18502	COLCHÃO CASAL ORTOLIFE REAL M	279,80	
		B.C.	9.577,86	1.628,24
03/09/15	18500	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	416,88	
06/09/15	18497	CAMA BIBOX SOLTEIRÃO ORTOLIFE	443,15	
08/09/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	349,00	
10/09/15	18499	CAMA BOX SOLTEIRÃO ORTOLIFE REAL(2)	548,82	
11/09/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	349,00	
15/09/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	347,35	
15/09/15	18500	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	425,38	
16/09/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	347,45	
16/09/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	347,27	
16/09/15	18505	COLCHÃO SOLTEIRÃO ORTOLIFE REAL	212,51	
17/09/15	18499	CAMA BOX SOLTEIRÃO ORTOLIFE REAL	274,41	
18/09/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	331,72	
		B.C.	4.392,94	746,80
06/10/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	354,31	
10/10/15	18499	CAMA BOX SOLTEIRÃO ORTOLIFE REAL	270,00	
11/10/15	18499	CAMA BOX SOLTEIRÃO ORTOLIFE REAL	274,41	
14/10/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	354,31	
18/10/15	18499	CAMA BOX SOLTEIRÃO ORTOLIFE REAL	274,41	
22/10/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	354,31	
		B.C.	1.881,75	319,90
01/11/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	354,31	
03/11/15	18497	CAMA BIBOX SOLTEIRÃO ORTOLIFE	443,15	
03/11/15	18505	COLCHÃO SOLTEIRÃO ORTOLIFE REAL	212,51	
05/11/15	18502	COLCHÃO CASAL ORTOLIFE REAL M	279,80	
05/11/15	18504	COLCHÃO CASAL ORTOLIFE REAL M	354,34	
07/11/15	18497	CAMA BIBOX SOLTEIRÃO ORTOLIFE	434,29	
07/11/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	347,27	
11/11/15	12891	COLCHÃO BERÇO ORTOLIFE CONFO	55,50	



12/11/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	380,00	
14/11/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	354,35	
16/11/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	354,35	
17/11/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	354,00	
21/11/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	369,00	
22/11/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	369,00	
22/11/15	18500	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	443,15	
23/11/15	18497	CAMA BIBOX SOLTEIRÃO ORTOLIFE	443,15	
27/11/15	18497	CAMA BIBOX SOLTEIRÃO ORTOLIFE	443,15	
28/11/15	18499	CAMA BOX SOLTEIRÃO ORTOLIFE REAL	274,41	
28/11/15	18499	CAMA BOX SOLTEIRÃO ORTOLIFE REAL	270,00	
28/11/15	18503	COLCHÃO SOLTEIRÃO ORTOLIFE REAL	175,30	
29/11/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	354,35	
29/11/15	18504	COLCHÃO CASAL ORTOLIFE REAL M	354,34	
B.C.			7.419,72	1.261,35
07/12/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	354,35	
07/12/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL(2)	708,70	
07/12/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	354,35	
07/12/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	354,35	
07/12/15	18500	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	443,15	
08/12/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	354,35	
08/12/15	18499	CAMA BOX SOLTEIRÃO ORTOLIFE REAL	274,41	
12/12/15	18505	COLCHÃO SOLTEIRÃO ORTOLIFE REAL	208,26	
14/12/15	18500	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	443,15	
19/12/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	350,00	
19/12/15	18498	CAMA BOX CASAL ORTOLIFE REAL	354,35	
B.C.			4.199,42	713,90
Total				15.660,82

Por fim, considerando a exclusão dos produtos submetidos ao regime de substituição tributária do ICMS, da planilha elaborada pela fiscalização, conforme descrito acima, refizemos os cálculos dos valores que devem ser mantidos, de forma que o crédito tributário efetivamente devido pelo sujeito passivo no auto de infração, passou a apresentar a seguinte configuração:

L.	AUTO DE INFRAÇÃO						INDEVIDOS		VALORES DEVIDOS		
	MÊS	B.C.	aliq	ICMS	%mult	Multa	ICMS	Multa	ICMS	Multa	Total
1	mai-13	140,00	17,00	23,80	75,00	17,85			23,80	17,85	41,65
2	nov-13	541,40	17,00	92,04	75,00	69,03			92,04	69,03	161,07
3	dez-13	253,30	17,00	43,06	75,00	32,30			43,06	32,30	75,36
4	jan-14	710,90	17,00	120,85	75,00	90,64			120,85	90,64	211,49
5	fev-14	164,70	17,00	28,00	75,00	21,00			28,00	21,00	49,00
6	mar-14	3.070,00	17,00	521,90	75,00	391,43	248,03	186,03	273,87	205,40	479,27
7	abr-14	2.961,40	17,00	503,44	75,00	377,58	292,40	219,30	211,04	158,28	369,32
8	mai-14	2.673,90	17,00	454,56	75,00	340,92	398,99	299,24	55,57	41,68	97,25
9	jun-14	2.507,62	17,00	426,30	75,00	319,73	338,80	254,11	87,50	65,63	153,13
10	jul-14	4.322,93	17,00	734,90	75,00	551,17	537,96	403,47	196,94	147,71	344,65
11	ago-14	1.384,80	17,00	235,42	75,00	176,57	200,09	150,07	35,33	26,50	61,83
12	set-14	6.585,92	17,00	1.119,61	75,00	839,71	789,89	592,42	329,72	247,29	577,01
13	out-14	2.372,23	17,00	403,28	75,00	302,46	312,82	234,62	90,46	67,85	158,31
14	nov-14	4.489,50	17,00	763,22	75,00	572,42	721,75	541,32	41,47	31,10	72,57
15	dez-14	3.818,29	17,00	649,11	75,00	486,83	584,51	438,38	64,60	48,45	113,05
16	jan-15	6.562,54	17,00	1.115,63	75,00	836,72	858,46	643,84	257,17	192,88	450,05



17	fev-15	5.835,95	17,00	992,11	75,00	744,08	705,66	529,24	286,45	214,84	501,29
18	mar-15	6.893,93	17,00	1.171,97	75,00	878,98	796,38	597,29	375,59	281,69	657,28
19	abr-15	4.348,79	17,00	739,29	75,00	554,47	739,29	554,47	-	-	-
20	mai-15	9.620,07	17,00	1.635,41	75,00	1.226,56	1.635,41	1.226,56	-	-	-
21	jun-15	7.679,99	17,00	1.305,60	75,00	979,20	1.305,60	979,20	-	-	-
22	jul-15	3.085,80	17,00	524,59	75,00	393,44	524,59	393,44	-	-	-
23	ago-15	9.577,86	17,00	1.628,24	75,00	1.221,18	1.628,24	1.221,18	-	-	-
24	set-15	4.392,94	17,00	746,80	75,00	560,10	746,80	560,10	-	-	-
25	out-15	1.881,75	17,00	319,90	75,00	239,93	319,90	239,93	-	-	-
26	nov-15	7.957,76	17,00	1.352,82	75,00	1.014,62	1.261,35	946,02	91,47	68,60	160,07
27	dez-15	4.875,92	17,00	828,91	75,00	621,68	713,90	535,42	115,01	86,26	201,27
28	jan-16	4.476,68	18,00	805,80	75,00	604,35			805,80	604,35	1.410,15
29	fev-16	1.451,90	18,00	261,34	75,00	196,00			261,34	196,00	457,34
30	mar-16	38,00	18,00	6,84	75,00	5,13			6,84	5,13	11,97
31	mai-16	67,55	18,00	12,16	75,00	9,12			12,16	9,12	21,28
32	jul-16	467,96	18,00	84,23	75,00	63,17			84,23	63,17	147,40
33	ago-16	300,16	18,00	54,03	75,00	40,52			54,03	40,52	94,55
34	set-16	158,98	18,00	28,62	75,00	21,47			28,62	21,47	50,09
35	out-16	476,94	18,00	85,85	75,00	64,39			85,85	64,39	150,24
				19.819,63		14.864,75	15.660,82	11.745,64	4.158,81	3.119,11	7.277,92

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo parcial provimento, para reformar a sentença monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00003293/2022-38**, lavrado em 20 de setembro de 2022, contra a empresa **MASTER ELETRÔNICA DE BRINQUEDOS LTDA**, inscrição estadual nº **16.160.102-2**, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor total de **R\$ 7.277,92** (sete mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), sendo **R\$ 4.158,81** (quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos) de **ICMS**, por infringência aos arts. 106 c/c 52 e 54, art. 2º e art. 3º, art. 60, I, “b”, III, “d” e “l”, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e **R\$ 3.119,11** (três mil, cento e dezenove reais e onze centavos) de **multa por infração**, arremada no art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o total de R\$ 27.406,46, sendo R\$ 15.660,82 de ICMS e R\$ 11.745,64 a título de multa por infração, pelos motivos anteriormente expostos.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 07 de dezembro de 2023.

Heitor Collett



Conselheiro Relator